



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.728739/2013-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.643 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** TERESINHA DE JESUS NIEDERAUER ESTIVALET  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal (Relatora), que lhe deram provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

**Relatório**

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 07 a 13, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 24.167,93, por falta de comprovação de pagamento, e despesas com pensão alimentícia judicial no valor de R\$5.400,83, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$8.131,41 acrescido de juros e multa de ofício.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação de fls 2 a 4, juntando documentos para supostamente evidenciar a prestação dos serviços e a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia, conforme determinado nos documentos da 8ª Vara de Família e Sucessões, anexados.. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, ressalta a força probante dos recibos e cita doutrina para respaldar seus argumentos.

A DRJ Porto Alegre, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que em relação à pensão ali mentícia, ela é de fato devida, e restou absolutamente comprovada. Manteve glosa somente de uma pequena parcela, no valor de R\$881,72, por falta de efetiva comprovação de pagamento.

No que se refere aos comprovantes das despesas médicas, a DRJ acatou parcialmente as despesas. Entendeu que foram devidamente comprovadas as seguintes despesas médicas : Carlos Roberto de Melo Rieder no valor de R\$200,00, Centro de Especialidades Médicas no valor de R\$1.000,00 e AESC – Hospital Mãe de Deus no valor de R\$895,11.

Entretanto, não acatou as seguintes despesas: recibos emitidos pelo Dr. Fernando Machado, R\$ 500,00 (fls. 27), pelas fisioterapeutas Liliana França da Silva, R\$ 15.200,00 (fls. 30/34, havia sido declarado pagamento de R\$ 16.800,00) e Flávia Van der Lan Fritz, R\$ 1.900,00 (fls. 29) por não indicarem o endereço dos profissionais, conforme determinado na legislação retro transcrita. A Nota Fiscal de Serviço nº 3453, emitida por Neuroevidências Ltda, no valor de R\$ 260,00 (fls. 26) não permite a identificação do serviço prestado. O desconto para o plano IPE SAÚDE, constante do Comprovante de Rendimentos (fls. 15), no valor de R\$ 1.582,25, não discrimina os beneficiários. Nenhum outro documento referente a este plano de saúde foi anexado de forma a comprovar que a titular é a única beneficiária do plano. Não são dedutíveis as despesas com o Hospital Moinhos de Vento no valor de R\$ 1.030,57, por se referirem ao paciente Geraldo Velloso Nunes Vieira, não dependente da contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, esclarece a contribuinte o tipo de serviço prestado em relação a despesas da Nota Fiscal de Serviço nº 3453, emitida por Neuroevidências Ltda, no valor de R\$ 260,00, e esclarece que é a beneficiária da despesa referente ao plano IPE SAÚDE, constante do Comprovante de Rendimentos (fls. 15), no valor de R\$ 1.582,25.

Já em relação a despesa relativa ao Hospital Moinhos de Vento não contesta nada, e em relação aos recibos dos profissionais Dr. Fernando Machado, R\$ 500,00 e fisioterapeutas Liliana França da Silva, R\$ 15.200,00 e Flávia Van der Lan Fritz, R\$ 1.900,00, não acrescenta nenhuma informação adicional e nem supre a deficiência da ausência do endereço dos profissionais.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.***

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

A Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos a serviços médicos diversos. Em alguns supre as lacunas e demandas levantadas pela autoridade fiscal. Em outras não.

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou totalmente as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]

*Entretanto, não podem ser aceitas as deduções das despesas médicas, referentes aos recibos emitidos pelo Dr. Fernando Machado, R\$ 500,00 (fls. 27), pelas fisioterapeutas Liliana França da Silva, R\$ 15.200,00 (fls. 30/34, havia sido declarado pagamento de R\$ 16.800,00) e Flávia Van der Lan Fritz, R\$ 1.900,00 (fls. 29) por não indicarem o endereço dos profissionais, conforme determinado na legislação retro transcrita. A Nota Fiscal de Serviço nº 3453, emitida por Neuroevidências Ltda, no valor de R\$ 260,00 (fls. 26) não permite a identificação do serviço prestado.*

*O desconto para o plano IPE SAÚDE, constante do Comprovante de Rendimentos (fls. 15), no valor de R\$ 1.582,25, não discrimina os beneficiários. Nenhum outro documento referente a este plano de saúde foi anexado de forma a comprovar que a titular é a única beneficiária do plano.*

*Não são dedutíveis as despesas com o Hospital Moinhos de Vento (fls. 35), no valor de R\$ 1.030,57, por se referirem ao paciente Geraldo Velloso Nunes Vieira, não dependente da contribuinte (Declaração de Ajuste Anual sem dependentes declarados, fls. 85).*

*Conclusão*

*Exposto o anterior, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo em parte o imposto suplementar exigido no presente processo, no valor de R\$ 6.312,50, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.*

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que parte os recibos não foram suficientes para comprovar as despesas posto que não formação a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental e fática trazida pelo contribuinte para evidenciar a existência de PARTE das despesas declaradas, entendo que deve ser dado provimento PARCIAL ao pedido da Contribuinte para reformar a decisão a quo e portanto acatada as seguintes despesas: a Nota Fiscal de Serviço nº 3453, emitida por Neuroevidências Ltda, no valor de R\$ 260,00 e plano IPE SAÚDE, no valor de R\$ 1.582,25.

Entendo que deve ser mantida a glosa em relação aos recibos dos profissionais Dr. Fernando Machado, R\$ 500,00 e fisioterapeutas Liliana França da Silva, R\$ 15.200,00 e Flávia Van der Lan Fritz, R\$ 1.900,00.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para acatar as seguintes despesas médicas: a Nota Fiscal de Serviço nº 3453, emitida por Neuroevidências Ltda, no valor de R\$ 260,00 e plano IPE SAÚDE, no valor de R\$ 1.582,25.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

## Voto Vencedor

Discordo da Relatora em relação às seguintes despesas médicas, glosas mantidas no voto:

*Entendo que deve ser mantida a glosa em relação aos recibos dos profissionais Dr. Fernando Machado, R\$ 500,00 e fisioterapeutas Liliana França da Silva, R\$ 15.200,00 e Flávia Van der Lan Fritz, R\$ 1.900,00.*

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como **se trata do documento normal de comprovação**, para que seja glosado **devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade**. Na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e o fundamento para lançar limita-se a que recibos não comprovam pagamento de despesas médicas.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

*Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

---

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. É tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como se pode ver no art 2º Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

*A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”.*

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes